

ANEXO

Capítulo Primeiro — Definições e Disposições Gerais

A — Definições

Para a aplicação das disposições do presente Anexo, os seguintes significados serão atribuídos às expressões:

Aparelhos e equipamentos do navio. Artigos, que não as peças de reposição do navio, transportados a bordo do navio para nele serem utilizados e que são amovíveis mas não consumíveis, principalmente acessórios tais como os botes salva-vidas, o material de salvamento, os móveis e outros artigos para equipar o navio.

Armador. O proprietário ou o explorador de um navio, quer se trate de pessoa física quer pessoa jurídica, assim como toda pessoa agindo em nome do proprietário ou do explorador.

Bagagem acompanhada dos passageiros. Bens, inclusive, eventualmente, bens em espécie, transportados em nome de um passageiro no mesmo navio que o dono, estejam ou não em sua posse pessoal, com a condição de não serem objeto de contrato de transporte ou outro acordo análogo.

Bagagem da tripulação. Roupas, artigos de uso corrente e qualquer outro objeto, inclusive, eventualmente, bens em espécie, que pertençam aos membros da tripulação e que sejam transportados a bordo do navio.

Carga. Todos os bens, mercadorias, objetos e artigos variados, transportados a bordo do navio, que não sejam correio, provisão de bordo, peças de reposição, aparelhos e equipamentos e bagagens da tripulação e dos passageiros.

Correio. Correspondência e outros objetos sob a custódia de administrações postais e destinados a serem entregues a administrações postais.

Hora de chegada. Hora em que um navio pára, no ancoradouro, ou no cais, em um porto.

Membro da tripulação. Qualquer pessoa efetivamente empregada para cumprir a bordo, durante uma viagem, tarefas relativas ao funcionamento ou ao serviço do navio, e que conste do rol de equipagem.

Peças de reposição do navio. Artigos para conserto ou substituição destinados a serem incorporados ao navio que os transporta.

Poderes públicos. Organismos ou funcionários em um Estado, encarregados de aplicar ou fazer observar as leis e regulamentos do dito Estado, relativas a qualquer dos aspectos das normas e práticas recomendadas no presente Anexo.

Provisão de bordo. Mercadorias para serem utilizadas a bordo, inclusive produtos de consumo, mercadorias para serem vendidas aos passageiros e aos membros da tripulação, combustível e lubrificantes, à exclusão dos aparelhos e equipamentos e das peças de reposição do navio.

B — Disposições Gerais

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2 do Artigo V da Convenção, as disposições do presente Anexo não impedem os poderes públicos de tomar todas as providências apropriadas, assim como

solicitar informações suplementares, que se possam revelar necessárias no caso de suspeitarem de fraude, ou para resolver problemas particulares que constituam ameaça grave para a ordem, a segurança ou a saúde públicas, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ataquem animais ou vegetais.

1.1 — Norma. Os poderes públicos não solicitam, em nenhum caso, senão as informações indispensáveis, e reduzem seu número ao mínimo.

Sempre que no Anexo figurar uma enumeração de informações, os poderes públicos apenas solicitam aquelas que lhes pareçam indispensáveis.

1.2 — Prática recomendada. Levando em conta o fato de que diversos documentos podem ser prescritos e impostos separadamente para determinados fins no presente Anexo, os poderes públicos, considerando o interesse das pessoas que deverão preencher tais documentos, assim como a finalidade dos referidos documentos, devem prever a fusão, em um só, de dois ou mais documentos, sempre que tal seja possível e sempre que disto resultar simplificação apreciável.

Capítulo Segundo — Entrada, Permanência no Porto e Saída dos Navios

O presente capítulo diz respeito às formalidades exigidas dos armadores pelos poderes públicos para a entrada, permanência no porto e saída de um navio; isto não significa, absolutamente, que determinadas certidões e outros documentos do navio relativos à matrícula, às dimensões, à segurança, à tripulação do referido navio e outras informações, não devam ser apresentados às autoridades competentes.

A — Disposições Gerais

2.1 — Norma. Os poderes públicos exigem apenas, à entrada ou saída dos navios aos quais se aplica a presente Convenção, a entrega dos documentos previstos no presente capítulo.

Tais documentos são:

- a declaração geral
- a declaração de carga
- a declaração da provisão de bordo
- a declaração da bagagem da tripulação
- a lista da tripulação
- a lista dos passageiros
- o borderô prescrito pela Convenção Postal Universal para o correio
- a declaração marítima de saúde.

B — Conteúdo e Objeto dos Papéis de Bordo

2.2 — Norma. A declaração geral é o documento de base que fornece, aos poderes públicos, à entrada e à saída, as informações relativas ao navio.

2.2.1 — Prática recomendada. O mesmo modelo de declaração geral deverá ser aceito tanto à entrada quanto à saída de um navio.

2.2.2 — Prática recomendada. Na declaração geral, os poderes públicos deverão exigir apenas as seguintes informações:

- nome e descrição do navio
- nacionalidade do navio
- informações relativas à matrícula
- informações relativas à tonelagem
- nome do capitão
- nome e endereço do agente do navio
- descrição sumária da carga
- número de membros da tripulação
- número de passageiros
- informações sumárias relativas à viagem
- data e hora de chegada, ou data de partida
- porto de chegada ou de partida
- situação do navio no porto.

2.2.3 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração geral datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.3 — Norma. A declaração de carga é o documento de base no qual figuram as informações relativas à carga exigidas pelos poderes públicos à entrada e à saída. Entretanto, as informações relativas às cargas perigosas podem ser solicitadas em separado.

2.3.1 — Prática recomendada. Na declaração de carga, os poderes públicos deverão exigir apenas as informações seguintes:

a) à chegada

- nome e nacionalidade do navio
- nome do capitão
- porto de origem
- porto em que é redigida a declaração
- marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; quantidade e descrição das mercadorias
- números dos conhecimentos da carga destinada a ser desembarcada no porto em questão
- portos nos quais a mercadoria que ficar a bordo deverá ser desembarcada
- primeiro porto de embarque da mercadoria carregada sob conhecimento direto;

b) à saída

- nome e nacionalidade do navio
- nome do capitão
- porto de destino
- para as mercadorias embarcadas no porto em questão: marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; quantidade e descrição das mercadorias
- números dos conhecimentos para as mercadorias embarcadas no porto em questão.

2.3.2 — Prática recomendada. Para a carga que permanecer a bordo, os poderes públicos não deverão exigir nada além de detalhes sumários sobre um mínimo de pontos essenciais.

2.3.3 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de carga datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.3.4 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão aceitar, em lugar da declaração de carga, um exemplar do manifesto do navio, com a condição de conter todas as informações constantes das práticas recomendadas 2.3.1 e 2.3.2, e de estar datado e assinado conforme previsto na norma 2.3.3.

Os poderes públicos poderão também aceitar um exemplar do conhecimento assinado como previsto na norma 2.3.3, ou uma cópia autenticada, se a variedade e quantidade das mercadorias enumeradas o permitirem e se as informações constantes das práticas recomendadas 2.3.1 e 2.3.2 que não figurarem nas referidas cópias, forem fornecidas alhures e devidamente autenticadas.

2.3.5 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão permitir que os volumes não constantes do manifesto, de posse do capitão, não figurem na declaração de carga, com a condição de que as informações que a eles se referem sejam fornecidas em separado.

2.4 — Norma. A declaração da provisão de bordo é o documento de base no qual figuram as informações relativas à provisão de bordo exigida pelos poderes públicos tanto à entrada quanto à saída.

2.4.1 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de provisões de bordo datada e assinada pelo capitão ou por um oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão e com conhecimento pessoal das referidas provisões.

2.5 — A declaração de bagagem da tripulação é o documento de base no qual figuram as informações exigidas pelos poderes públicos no que se refere à bagagem da tripulação. Não é exigida à saída.

2.5.1 — Norma. Os poderes públicos aceitam a declaração de bagagem da tripulação datada e assinada pelo capitão do navio ou por um outro oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão.

Os poderes públicos podem também exigir que cada membro da tripulação aponha sua assinatura ou, não o podendo, uma qualquer marca distinta ao lado da declaração relativa a seus pertences e mercadorias.

2.5.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão, normalmente, exigir informações sobre a bagagem da tripulação, salvo no caso de mercadorias passíveis de direitos ou submetidas a proibições ou restrições.

2.6 — Norma. A lista da tripulação é o documento de base que fornece aos poderes públicos as informações relativas ao número de membros da tripulação e à sua composição, tanto à entrada quanto à saída de um navio.

2.6.1 — Prática recomendada. Na lista da tripulação, os poderes públicos deverão exigir apenas as informações seguintes:

- nome e nacionalidade do navio
- sobrenome
- nome
- nacionalidade
- grau ou função
- data e lugar de nascimento
- natureza e número do documento de identidade
- porto e data de chegada
- procedência

2.6.2 — Os poderes públicos aceitam a lista da tripulação datada e assinada pelo capitão ou por outro oficial de bordo devidamente autorizado pelo capitão.

2.7 — Norma. A lista dos passageiros é o documento de base que fornece aos poderes públicos as informações relativas aos passageiros, tanto à chegada como à saída de um navio.

2.7.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir lista de passageiros para travessias curtas ou serviços mistos navio/estrada de ferro entre países vizinhos.

2.7.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir cartas de embarque ou de desembarque, além das listas de passageiros, para os passageiros cujo nome figure naquelas listas. Entretanto, sempre que os poderes públicos venham a enfrentar problemas particulares que constituam perigo sério para a saúde pública, podem solicitar, a uma pessoa que esteja efetuando uma viagem internacional, à entrada, endereço no local de destino.

2.7.3 — Prática recomendada. Na lista dos passageiros, os poderes públicos deverão exigir apenas as seguintes informações:

- nome e nacionalidade do navio
- sobrenome
- nome
- nacionalidade
- data de nascimento
- lugar de nascimento
- porto de embarque
- porto de desembarque
- porto e data de entrada do navio.

2.7.4 — Prática recomendada. Uma lista estabelecida pela companhia de navegação para seu próprio uso deverá ser aceita em lugar da lista de passageiros, sempre que contenha, pelo menos, as informações previstas na prática recomendada 2.7.3, e que esteja datada e assinada em conformidade com a norma 2.7.5.

2.7.5 — Norma. Os poderes públicos aceitam a lista dos passageiros datada e assinada pelo capitão, pelo agente do navio ou por outra qualquer pessoa devidamente autorizada pelo capitão.

2.7.6 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão velar para que os armadores lhes notifiquem, à chegada, a presença de qualquer passageiro clandestino descoberto a bordo.

2.8 — Norma. Tanto à entrada quanto à saída de um navio, os poderes públicos não exigem, para o correio, outra declaração escrita a não ser a prescrita pela Convenção Postal Universal.

2.9 — Norma. A declaração marítima de saúde é o documento de base que fornece à autoridade sanitária do porto as informações relativas ao estado sanitário a bordo do navio no curso da travessia e à sua entrada no porto.

C — Documentos de Entrada

2.10 — Norma. À entrada de um navio em um porto os poderes públicos exigem apenas:

- 5 exemplares da declaração geral
- 4 exemplares da declaração de carga
- 4 exemplares da declaração de provisões de bordo
- 2 exemplares de declaração da bagagem da tripulação.
- 4 exemplares da lista de tripulação
- 4 exemplares da lista de passageiros
- 1 exemplar da declaração marítima de saúde.

D — Documentos de Saída

2.11 — Norma. À saída do navio, os poderes públicos não exigem nada além de:

- 5 exemplares da declaração geral
- 4 exemplares da declaração de carga
- 3 exemplares da declaração das provisões de bordo
- 2 exemplares da lista da tripulação
- 2 exemplares da lista de passageiros.

2.11.1 — Prática recomendada. Uma nova declaração de carga não deverá ser exigida à saída, para o que se refere à carga que tenha sido objeto de uma declaração à entrada no mesmo porto e que permaneceu a bordo.

2.11.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir declaração separada de provisões de bordo nem para as provisões que já tenham sido objeto de uma declaração à entrada, nem para as provisões embarcadas no porto e cobertas por um outro documento alfandegário naquele porto.

2.11.3 — Norma. Sempre que os poderes públicos solicitam informações relativas à tripulação de um navio à saída, o exemplar da lista da tripulação apresentada à chegada é aceita à saída, sempre que for novamente assinada e nela constar toda e qualquer modificação verificada no número ou na composição da tripulação, ou declarar expressamente que nenhuma modificação foi processada.

E — Medidas Visando a Facilitar o Processamento das Formalidades Relativas à Carga, aos Passageiros, à Tripulação e às Bagagens

2.12 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, velar para que o período de imobilização no porto seja reduzido ao mínimo possível e, para tanto, providenciar dispositivos satisfatórios para o processamento das diversas operações. Deverão, ademais, examinar freqüentemente todas as medidas relativas à entrada e saída dos navios, inclusive as disposições que digam respeito sobretudo ao embarque, desembarque, carregamento, descarregamento e deslocamento corrente. Deverão estabelecer disposições no sentido de que as formalidades de entrada e de saída dos navios de carga e de sua carga possam ser efetuadas, na medida do possível, dentro da zona de carga e descarga.

2.12.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, velar para que dispositivos satisfatórios para o desenrolar das diversas operações sejam providenciados, com vistas a simplificar e facilitar a manutenção e as formalidades alfandegárias das mercadorias. Esses dispositivos dirão respeito a todas as operações desde a chegada do navio no cais, descarregamento, despacho alfandegário e, se for o caso, armazenagem ou reexpedição. Um acesso cômodo e direto deverá ser providenciado entre os armazéns e a zona da alfândega, sendo conveniente situar ambos à proximidade dos cais, e máquinas para o transporte deverão ser colocadas nos lugares onde sejam possível.

F — Escalas Sucessivas em dois ou mais Portos de um Mesmo Estado

2.13 — Prática recomendada. Levando em consideração as formalidades efetuadas à entrada de um navio no primeiro porto de

escala no território de um Estado, as formalidades e documentos exigidos pelos poderes públicos a qualquer outra escala ulterior no mesmo país, feita sem escala intermediária em um outro país, deverão ser reduzidos ao mínimo.

G — Estabelecimento dos Documentos

2.14 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, aceitar os documentos considerados no presente Anexo, à exceção dos incluídos na norma 3.7, não importa qual seja a língua em que as informações são fornecidas, ficando entendido que uma tradução escrita ou oral em uma das línguas oficiais do país ou da Organização pode ser exigida sempre que os poderes públicos o estimem necessário.

2.15 — Norma. Os poderes públicos não exigem que os documentos considerados no presente capítulo sejam datilografados. As menções manuscritas, à tinta ou a lápis indelével, são aceitas se legíveis.

2.16 — Norma. Os poderes públicos do porto de entrada, de des-carga ou de trânsito não exigem que qualquer dos documentos relativos ao navio, à carga, às provisões de bordo, aos passageiros ou à tripulação, considerados no presente capítulo, sejam legalizados, controlados ou autenticados por um de seus representantes no exterior, ou que lhes sejam fornecidos com antecedência. Tal dispositivo não significa absolutamente que lhes seja proibido solicitar que o passaporte ou outro documento de identidade de um passageiro ou de um membro da tripulação lhes seja apresentado para fins de visto ou outros análogos.

Capítulo Terceiro — Chegada e Saída Das Pessoas

Este capítulo diz respeito às disposições relativas às formalidades exigidas pelos poderes públicos no que se refere à tripulação e aos passageiros, à entrada ou à saída de um navio.

A — Condições e Formalidades de Chegada e de Saída

3.1 — Norma. Um passaporte válido constitui o documento de base que fornece aos poderes públicos, à entrada ou à saída de um navio, as informações relativas ao passageiro.

3.1.1. — Prática recomendada. Os Governos contratantes deverão, sempre que possível, concordar, por via de acordo bilateral ou multilateral, em aceitar os documentos de identidade oficiais, em lugar dos passaportes.

3.2 — Prática recomendada. Os poderes públicos tomarão providências no sentido de serem controlados apenas uma vez, tanto à chegada quanto à partida, os passaportes dos passageiros, ou outros documentos oficiais de identidade; pelas autoridades de imigração. A apresentação de passaporte ou outro documento de identidade que o substitua poderá, ademais, ser solicitada para fins de controle ou identificação no âmbito das formalidades alfandegárias ou outras formalidades, à entrada e à saída.

3.3 — Prática recomendada. Depois da apresentação do passaporte ou documento oficial de identidade que o substitua, os poderes públicos deverão, imediatamente após a verificação, restituir os documentos e não retê-los para fins de controle suplementar, salvo no caso de um obstáculo qualquer vir a se opor à admissão de um passageiro no território.

3.4 — Prática recomendada. Os poderes públicos não deverão exigir dos passageiros, ao embarcarem ou desembarcarem, ou dos membros apindo em seus nomes, informações escritas outras que as que figurarem em seus passaportes ou documentos oficiais de identidade, ou em ambos, salvo no caso de serem destinadas a preencher os documentos visados no presente Anexo.

3.5 — Prática recomendada. Os poderes públicos que exigem dos passageiros, ao embarcarem ou ao desembarcarem, informações suplementares por escrito que não sejam destinados a completar os

documentos visados no presente Anexo, deverão limitar suas perguntas, tendo em vista uma identificação mais ampla dos passageiros, às menções enumeradas na prática recomendada 3.6 (cartão de embarque ou desembarque). Os referidos poderes públicos deverão aceitar o cartão de embarque ou desembarque preenchido pelo passageiro sem exigir que tal cartão seja preenchido ou controlado pelo armador. O cartão deverá ser preenchido em letra cursiva, legível, a não ser que o formulário especifique o emprego de letra de imprensa.

Não deverá ser exigido de cada passageiro mais do que um exemplar do cartão de embarque ou desembarque, incluindo, se for o caso, cópias em carbono.

3.6 — Prática recomendada. Os poderes públicos apenas exigirão, para o cartão de embarque ou desembarque, as seguintes informações:

sobrenome
nome
nacionalidade
identidade
número do passaporte ou outro documento oficial de
data de nascimento
lugar de nascimento
profissão
porto de embarque ou desembarque
sexo
endereço no lugar de destino
assinatura.

3.7 — Norma. No caso em que as pessoas a bordo devam provar estarem protegidas contra a cólera, a febre amarela ou a varíola, os poderes públicos aceitam o certificado internacional de vacina ou de revacinação, nas formas previstas pelo Regulamento Sanitário Internacional.

3.8 — Prática recomendada. O exame médico das pessoas que se encontram a bordo de um navio ou que dele desembarquem deverá, em regra geral, ser limitado aos procedentes de uma região infectada por uma das doenças quarentenárias, durante o período de incubação da doença em questão (segundo previsto no Regulamento Sanitário Internacional). Entretanto, todas aquelas pessoas podem ser submetidas a um exame médico suplementar, conforme as disposições do Regulamento Sanitário Internacional.

3.9 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão efetuar o controle alfandegário das bagagens acompanhadas dos passageiros, na entrada, apenas através de sondagem ou controle seletivo. Não deverá ser necessário, sempre que possível, exigir-se declaração por escrito para as bagagens acompanhadas dos passageiros.

3.9.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, suprimir as formalidades de controle das bagagens acompanhadas dos passageiros à saída.

3.9.2 — Prática recomendada. Quando o controle das bagagens acompanhadas dos passageiros, à saída, não puder ser completamente evitado, deverá se limitar, normalmente, a uma sondagem ou a controle seletivo.

3.10 — Norma. Um documento de identidade dos marítimos, válido, ou um passaporte, constituem o documento de base que fornece aos poderes públicos, à entrada ou à saída de um navio, informações sobre cada membro da tripulação.

3.10.1 — Norma. No documento de identidade dos marítimos, os poderes públicos apenas exigirão as seguintes informações:

sobrenome
nome
data e local de nascimento
nacionalidade
sinais particulares
fotografia de identidade (autenticada)
assinatura
data de expiração (se for o caso)
autoridade pública que expediu o documento.

3.10.2 — Norma. Quando um marítimo deve se dirigir a um país ou deixá-lo na qualidade de passageiro, utilizando qualquer meio de transporte, para:

- a) voltar a seu navio ou passar a outro navio;
- b) passar em trânsito, a fim de voltar a seu navio em um outro país, ou voltar a seu país, ou outra finalidade qualquer, aprovada pelas autoridades do país em questão, os poderes públicos aceitam o documento válido de identidade dos marítimos, em lugar do passaporte, sempre que aquele documento garantir a seu titular a volta ao país que o expediu.

3.10.3 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão exigir normalmente dos membros da tripulação apenas os papéis individuais de identidade e as informações que figurem na lista de tripulação, para completar o documento de identidade dos marítimos.

B — Medidas para a facilitação do despacho das formalidades relativas à carga, aos passageiros, à tripulação e às bagagens.

3.11 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, com o concurso dos armadores e das administrações portuárias, tomar todas as providências para acelerar as formalidades, tanto para os passageiros quanto para a tripulação e as bagagens, e providenciar para tanto pessoal e instalações suficientes, preocupando-se, sobretudo, com os dispositivos de carga, de descarga e de condução das bagagens (inclusive a utilização de sistemas mecânicos), assim como com os pontos onde os passageiros corram maior risco de atraso. Disposições deverão ser estabelecidas que permitam, se necessário, circulação coberta entre o navio e o posto de controle dos passageiros ou da tripulação.

3.11.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão:

- a) com a cooperação dos armadores e das administrações portuárias, adotar medidas necessárias tais como:

1 — método de encaminhamento individual e contínuo de passageiros e bagagens;

2 — sistema que permita aos passageiros a identificação e a retirada rápida de suas bagagens registradas a partir do momento em que elas cheguem nos locais onde possam ser solicitadas;

b) velar para que as administrações portuárias estabeleçam disposições no sentido de:

1 — serem facilitados, para comodidade de passageiros e bagagens, os acessos aos meios de transportes locais;

2 — que os locais onde a tripulação pode ser chamada a comparecer para os diversos controles sejam facilmente acessíveis e o mais próximo possível uns dos outros.

3.12 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão exigir dos armadores que velem para que o pessoal do navio se empenhe em ajudar o rápido cumprimento das formalidades à chegada, no que se refere a passageiros e tripulação. As providências nesse sentido podem consistir em:

a) enviar aos poderes públicos interessados uma mensagem indicando, com antecedência, a hora prevista de chegada assim como as informações sobre qualquer modificação de horário, inclusive o itinerário da viagem, se essa informação pode afetar as formalidades de controle;

b) ter prontos os documentos de bordo para um exame rápido;

c) procurar as escadas ou outros meios de acostamento enquanto o navio se dirigir ao cais ou ao ancoradouro;

d) organizar rapidamente o agrupamento ordeiro e a apresentação ao controle das pessoas a bordo, munidas dos documentos necessários, liberando sobretudo os membros da tripulação de suas tarefas essenciais, na casa de máquinas ou alhures.

3.13 — Prática recomendada. O ou os sobrenomes deverão vir escritos em primeiro lugar nos documentos relativos aos passageiros

e à tripulação; quando se usa o sobrenome paterno e o materno, o paterno deve vir escrito em primeiro lugar. Quando, para as mulheres casadas, usa-se o sobrenome do marido e o da mulher, o sobrenome do marido deverá vir escrito em primeiro lugar.

3.14 — Norma. Os poderes públicos devem proceder, sem atrasos injustificáveis, ao controle dos passageiros e da tripulação tendo em vista sua admissão no território do Estado, sempre que tal controle for exigido.

3.15 — Norma. Os poderes públicos não infligem sanções aos armadores quando julgam insuficientes os documentos apresentados por um passageiro para fins de controle, ou quando um passageiro, por tal motivo, não pode ser admitido no território do Estado.

3.15.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão convidar os armadores a tomar todas as providências úteis para que os passageiros estejam de posse de todos os documentos exigidos para fins de controle pelos Governos contratantes.

Capítulo Quarto — Higiene, Serviços Médicos e quarentenas, Serviços Sanitários e Fitossanitários

4.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos de um Estado que não seja parte do Regulamento Sanitário Internacional deverão se esforçar para aplicar as disposições daquele regulamento no que toca aos transportes marítimos internacionais.

4.2 — Prática recomendada. Os Governos contratantes que tenham interesses comuns em virtude de suas condições sanitárias, geográficas, sociais e econômicas, deverão concluir acordos especiais, nos termos do artigo 104 do Regulamento Sanitário Internacional, sempre que tais acordos facilitem a aplicação de referido Regulamento.

4.3 — Prática recomendada. Quando certidões sanitárias ou outros documentos análogos forem exigidos para a expedição de certos animais ou certas plantas, ou produtos deles derivados, essas certidões ou documentos deverão ser simples e objeto de ampla difusão; os Governos contratantes deverão colaborar tendo em vista a normalização desses documentos.

4.4 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão, sempre que possível, permitir a livre praticagem por rádio a um navio sempre que, levadas em consideração as informações fornecidas por este navio antes de sua entrada no porto, a autoridade sanitária do porto de destino previsto estimar que a entrada do navio não incorre no risco de introduzir ou propagar enfermidade quarentenária. As autoridades sanitárias deverão, sempre que possível, ser autorizadas a subir a bordo antes da entrada do navio no porto.

4.4.1 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão se esforçar para obter a cooperação dos armadores para que se conformem com que qualquer enfermidade ocorrida a bordo de um navio seja notificada incontinenti por rádio à autoridade sanitária do porto de destino do navio, a fim de facilitar o envio do pessoal médico especializado e do material necessário às formalidades sanitárias à chegada.

4.5 — Norma. Os poderes públicos devem tomar todas as providências para que as agências de viagens ou outros organismos possam fornecer aos passageiros, com a devida antecedência, a lista das vacinas exigidas pelos poderes públicos dos países em questão, assim como fórmulas de certidões de vacina conformes com o Regulamento Sanitário Internacional. Os poderes públicos devem tomar todas as providências desejáveis para que as pessoas que se vacinem utilizem certidões internacionais de vacinação ou de revacinação, de modo a assegurar a uniformização de seu emprego.

4.6 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão fornecer as instalações e os serviços necessários à vacinação ou revacina-

ção, assim como à expedição das certidões internacionais correspondentes, no maior número possível de portos.

4.7 — Norma. Os poderes públicos garantem que as providências sanitárias e as formalidades de saúde são levadas a cabo de imediato, terminadas sem atrasos e aplicadas sem discriminação.

4.8 — Prática recomendada. Os poderes públicos deverão manter, no maior número possível de portos, instalações e serviços suficientes para permitir a aplicação eficaz das medidas sanitárias e fitossanitárias ou veterinárias.

4.9 — Prática recomendada. Para todas as providências médicas que se fizerem necessárias, em caso de urgência, para a tripulação e os passageiros, instalações médicas facilmente acessíveis deverão, dentro do racionalmente possível, ser previstas para o maior número possível de portos em cada Estado.

4.10 — Norma. Salvo em caso de urgência que implique em perigo grave para a saúde pública, a autoridade sanitária do porto não deve, por causa de uma outra enfermidade epidêmica, impedir um navio que não esteja infectado, ou suspeito de estar infectado por enfermidade quarentenária, de carregar ou descarregar mercadorias, ou proceder a seu aprovionamento, ou receber a bordo combustível ou carburantes e água potável.

4.11 — Prática recomendada. As remessas por mar de animais, de matérias-primas animais, de produtos animais brutos, de produtos alimentícios de origem animal e de produtos vegetais quarentenários deverão ser autorizadas em circunstâncias determinadas, sempre que tais mercadorias estejam acompanhadas de uma certidão de quarentena estabelecida de acordo com forma aprovada pelo Estado interessado.

Capítulo Quinto — Disposições Diversas

A — Garantias e outras formas de Seguros

5.1 — Prática recomendada. Quando os poderes públicos exigem dos armadores o depósito de garantias ou outras formas de seguros para cobrir suas obrigações em virtude de leis e regulamentos relativos às alfândegas, à imigração, à saúde pública, à proteção fitossanitária ou veterinária, ou outras leis e regulamentos análogos do Estado, os referidos poderes públicos deverão, sempre que possível, autorizar o depósito de uma única garantia global.

B — Erros nos Documentos: Sanções

5.2 — Norma. Os poderes públicos autorizam, sem que por isso a partida do navio seja retardada, a correção de erros em um documento visado no presente Anexo, sempre que admitam haverem tais erros sido cometidos por inadvertência, não serem graves, não serem objeto de negligências repetidas e haverem sido cometidos sem intenção de ferir leis ou regulamentos, com a condição de que os referidos erros sejam detectados antes do término do controle dos documentos e sejam retificados incontinenti.

5.3 — Norma. Em caso de erros detectados nos documentos visados no presente Anexo e assinados pelo armador, pelo capitão, ou em seu nome, nenhuma sanção é aplicada antes dos poderes públicos haverem possibilitado àqueles responsáveis provarem que os erros foram cometidos por inadvertência e que não são graves, que não são objeto de negligências repetidas e que foram cometidos sem intenção de ferir leis ou regulamentos.

C — Serviços nos Portos

5.4 — Prática recomendada. Os serviços habituais dos poderes públicos em um porto deverão ser fornecidos gratuitamente durante as horas regulares de serviço. Os poderes públicos deverão se esforçar para estabelecerem, para seus serviços portuários, horas regulares de serviço correspondentes aos períodos em que o volume de trabalho seja habitualmente maior.

5.4.1 — Prática recomendada. Os Governos contratantes deverão adotar todas as providências necessárias à organização dos

serviços regulares dos poderes públicos nos portos, de modo a evitar atrasos indevidos dos navios depois de sua chegada ou quando estiverem prestes a partir, e à redução ao mínimo do tempo necessário para o preenchimento das formalidades, com a condição de que a hora de chegada ou de saída prevista, seja notificada aos poderes públicos em tempo útil.

5.4.2 — Norma. A autoridade sanitária não percebe nenhum direito por qualquer vista médica, assim como por qualquer exame complementar, bacteriológico ou outro, efetuado a qualquer momento, de noite ou de dia, que possa vir a ser necessário para o conhecimento do estado de saúde da pessoa examinada; tampouco percebe direitos pela visita e inspeção do navio para fins de quarentena, salvo se a inspeção tiver por objeto a emissão de certidão de desratização ou de isenção de desratização. Não serão percebidos direitos pela vacinação de pessoa que chegue de navio, nem pela emissão de certidão de vacina. Entretanto, se medidas outras que as indicadas acima tornarem-se necessárias em relação a um navio, a seus passageiros ou sua tripulação, de direitos são então percebidos, se-lo-ão de conformidade com tarifa única, uniforme em todo o território do Estado interessado. Esses direitos serão percebidos sem distinção quanto a nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa interessada, ou quanto à nacionalidade, bandeira, matrícula ou propriedade do navio.

5.4.3 — Prática recomendada. Quando os poderes públicos prestam serviços fora das horas regulares visadas na prática recomendada 5.4, deverão fazê-lo sob condições razoáveis e que não excedam o custo real dos serviços prestados.

5.5 — Norma. Quando o movimento de navios de um porto o justificar, os poderes públicos devem velar pelo fornecimento dos serviços necessários ao cumprimento das formalidades relativas à carga e às bagagens, não importando seu valor e natureza.

5.6 — Prática recomendada. Os Governos contratantes deverão tomar medidas através das quais um governo conceda a outro governo certas facilidades, antes da viagem ou durante a travessia, para a inspeção dos navios, dos passageiros, dos membros da tripulação, das bagagens, das mercadorias, assim como dos documentos de alfândega, de imigração, de saúde pública e de proteção fitossanitária e veterinária, sempre que tal medida possa facilitar o cumprimento das formalidades à chegada no território do segundo Estado.

D — Carga não Desembarcada no Porto de Destino Previsto

5.7 — Norma. Quando toda ou parte da carga mencionada na declaração de carga não é desembarcada no porto de destino previsto, os poderes públicos devem permitir que a declaração seja modificada e não infligir sanções se tiverem a certeza de que a carga em questão não foi embarcada a bordo do navio ou, se o foi, que foi desembarcada em outro porto.

5.8 — Norma. Quando, por equívoco, ou por qualquer outra razão válida, toda ou parte da carga é desembarcada em um porto outro que o previsto, os poderes públicos facilitam sua reexpedição à destinação primeira. Esta disposição, entretanto, não se aplica às mercadorias perigosas, proibidas ou submetidas a restrições.

E — Limitação da Responsabilidade do Armador

5.9 — Norma. Os poderes públicos não exigem do armador que ele faça figurar informações especiais que deve prestar sobre o conhecimento ou a cópia do conhecimento, a menos que o armador esteja agindo na qualidade de importador ou exportador, ou em nome do importador ou do exportador.

5.10 — Norma. Os poderes públicos não responsabilizam o armador pela apresentação ou pela exatidão dos documentos exigidos ao importador ou ao exportador para fins de despacho alfandegário, a menos que o armador esteja agindo na qualidade de importador ou de exportador, ou em nome do importador ou do exportador.